



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAELA DE OLIVEIRA SALGADO

**A PONDERAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS
CAUSADOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA**

JUIZ DE FORA

2014

RAFAELA DE OLIVEIRA SALGADO

**A PONDERAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS
CAUSADOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA**

Monografia apresentada pela acadêmica Rafaela de Oliveira Salgado, matriculada sob o nº 200904091, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Raquel Bellini de Oliveira Salles.

JUIZ DE FORA

2014

RAFAELA DE OLIVEIRA SALGADO

**A PONDERAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS
CAUSADOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA**

Monografia apresentada pela acadêmica
Rafaela de Oliveira Salgado, matriculada
sob o nº 200904091, à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora, como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob orientação da Professora
Raquel Bellini de Oliveira Salles.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Doutora Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Doutora Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Pedro Mascarenhas Guzella
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por me manter sempre focada diante das dificuldades e por iluminar meus passos e abençoar minhas escolhas. À minha família pelo apoio incondicional e por estar sempre presentes em todos os momentos da minha vida. Aos amigos, agradeço a lealdade e companheirismo de todos os dias, tornando-os mais leves e divertidos. E agradeço, principalmente, à querida professora Raquel, sem a qual este trabalho não teria se concretizado. Obrigada pela atenção, paciência e disponibilidade.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar um tema que vem ganhando grande destaque nos dias de hoje, que é o direito à imagem e à privacidade das pessoas notórias. É perceptível a todos que, com os avanços na tecnologia e com a evolução dos meios de comunicação, torna-se cada vez mais difícil manter a privacidade e a imagem resguardadas. Todo esse progresso acaba por ameaçar a tutela da privacidade, principalmente quando se trata de pessoas públicas. Assim, tratar-se-á do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa nas situações de conflito com os direitos da personalidade das pessoas públicas. Partindo-se da técnica da ponderação, propõe-se, ao final, critérios para a solução de possíveis conflitos entre direitos igualmente tutelados pela Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade Civil; pessoa notória; espaço público; dano moral; indenização; mídia; direito à imagem; direito à personalidade; liberdade de expressão; liberdade de informação; liberdade de imprensa.

ABSTRACT

This paper aims to address an issue that has gained great prominence these days, which is the image rights and privacy of well-known people. It is apparent to all that advances in technology and the evolution of the media, has become increasingly difficult to maintain an individual's privacy as well as safeguarding their personal image. All this progress ultimately threatens the protection of privacy, especially when it comes to public figures. Thus, it will be studied that the right to freedom of expression and information in media situations conflicts with the rights of public figures. Starting with the technique of weighting is proposed, at the end, criteria for solving possible conflicts between rights also protected by the Federal Constitution.

KEYWORDS

Liability; notorious person; public space; moral damages; indemnification; media; right of publicity; right to personality; freedom of expression; Freedom of Information; freedom of the press.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPITULO 1 - <u>Os direitos da personalidade e a pessoa notória</u>	9
1.1. Direito à imagem	9
1.2. Direito à privacidade	13
1.3. Liberdade de expressão, informação e imprensa	22
1.4. Binômio pessoa notória – espaço público	25
CAPITULO 2- <u>A técnica da ponderação na responsabilidade civil</u>	29
2.1. Colocação do problema diante da interpretação constitucional	29
2.2. A colisão entre direitos fundamentais	31
2.3. A técnica da ponderação	33
CAPITULO 3 – <u>A ponderação entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, informação e imprensa: aplicações e cautelas</u>	36
3.1. A responsabilidade civil por dano moral	36
3.2. A ponderação nos casos concretos	40
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O estudo que se segue assume especial relevância em face da necessária tutela da pessoa e de seus interesses existenciais na sociedade contemporânea, cada vez mais exposta a variados conflitos ante o avanço da mídia e o alcance dos meios de comunicação.

De todos os aspectos da personalidade, a privacidade e a imagem das pessoas foram os que sofreram transformações mais radicais. Com o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e a natural curiosidade acerca da vida particular das pessoas notórias, colocam-se novos questionamentos a respeito do tradicional conceito de “ficar só”. Nessa nova era da comunicação, a celeridade na difusão de imagens e notícias acaba por invadir, de forma não raro cruel, a intimidade das pessoas envolvidas e, muitas vezes, os danos causados a elas não são passíveis de serem recuperados. Tudo se torna praticamente instantâneo num mundo em que o direito/dever da mídia deixa de ser a informação e o interesse público e passa a ser uma corrida por quem “vende” mais, mesmo que a venda se trate da vida privada das pessoas. Como afirmou Machado de Assis, em sua obra *Quincas Borba*: “O maior pecado, depois do pecado, é a publicação do pecado”.

O que se verifica, então, é o choque entre o exercício da liberdade de informação com algum direito da personalidade, que geralmente são os direitos à imagem e à privacidade. E esse choque não pode ser resolvido de modo absoluto, com soluções rígidas e intransigentes. Da mesma forma que não se deve impor aos meios de comunicação sacrifícios excessivos que inviabilizariam o exercício da liberdade de imprensa, considerar legítima qualquer utilização da imagem alheia apenas por ter sido efetuada por um veículo de informação significaria elevar tal liberdade de informação a um patamar superior ao dos demais direitos, criando para os órgãos de imprensa um poder que não lhe é cabível, nem justo.

Para ilustrar o que foi dito, analisemos alguns exemplos práticos e atuais que têm ocorrido na sociedade. O primeiro deles se trata de litígio entre a RedeTV! e a atriz Carolina Dieckmann, em que a atriz se sentiu ofendida por ter sido forçada a participar do quadro ‘Sandálias da Humildade’ do programa *Pânico na TV*. A atriz se recusou a calçar as sandálias, passando a ser perseguida pelos repórteres do programa. A situação chegou ao extremo quando eles foram até a residência da atriz, com guindastes e megafone, chamando-a pelo nome. Tal situação causou intenso desconforto para a atriz e sua família, assustando seu filho

e chamando atenção da população e dos vizinhos para a sua presença no prédio. Sua privacidade foi completamente invadida. De acordo com o juiz Rogério de Oliveira Souza, o programa ultrapassou a graça inocente e se tornou um julgador de conduta alheia. Segundo ele, “a personalidade agradável ou desagradável de determinado cidadão não diz respeito a quem quer que seja. A atriz não tem obrigação nenhuma de ser simpática com ninguém.” (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ação de indenização 2005.001.117530-6, Apelação, publicado em 12/09/08).

Outro caso que teve bastante repercussão também foi o da atriz e apresentadora Daniela Cicarelli, que foi flagrada junto ao namorado em uma praia na Espanha praticando atos libidinosos no mar. A questão é que o casal não sabia que estava sendo filmado. E, provavelmente se soubesse, não teria tal atitude, o que acabou por converter um afago à meia-luz em uma cena impactante de alta definição. Ambos os casos demonstram que os conteúdos não tinham função informativa, não devendo haver tal exposição, vez que uma reportagem pode, hoje em dia, causar danos eternos aos envolvidos.

A proposta é demonstrar, então, que os direitos envolvidos (liberdade de expressão, informação e imprensa, de um lado, e, de outro, direito à imagem e à privacidade) estão num mesmo patamar, numa mesma hierarquia sob a ótica constitucional, não havendo qualquer razão para privilegiar um em detrimento do outro. O que se deve fazer é uma ponderação, no caso concreto, de ambos os direitos, de forma a se permitir uma maior e melhor interação entre o Direito e a Comunicação, proporcionando o exercício livre e responsável da informação.

CAPITULO 1 – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PESSOA NOTÓRIA

1.1. Direito à imagem

De início, é de suma importância perquirir o conceito de imagem, que é um dos objetos do presente estudo, principalmente no que tange à pessoa notória.

A imagem vem ganhando destaque cada vez maior nos dias de hoje, sendo necessário, então, estabelecer um conceito mais amplo que esteja apto ao desenvolvimento das atuais relações sociais. O conceito tradicional de imagem está ligado ao aspecto visual, ou seja, às representações gráficas, fotográficas, esculpidas, cinematográficas etc. Porém, hoje se exige que essa visão seja ampliada, levando a imagem para além da representação visual, de forma a compreender todas as características da personalidade humana.

De acordo com o doutrinador Luiz Alberto David Araújo (1996, p. 23), o conceito de imagem deve ser subdividido em duas vertentes: a imagem-retrato e a imagem-atributo. Para ele, a primeira não se limita aos aspectos visuais, isto é, à expressão física do indivíduo, como o rosto, os desenhos do corpo ou tudo que exterioriza o indivíduo, devendo envolver também a voz, já que esta pode individualizar uma pessoa. Já a imagem-atributo engloba todo o conjunto de qualidades da personalidade, ou seja, tudo aquilo que envolve o ser, fazendo-o individual perante os outros.

Dessa forma, fica clara a nova concepção de imagem, que seria toda e qualquer expressão formal e sensível da personalidade de um homem, de modo que sua imagem abranja não apenas o aspecto físico, mas, também, exteriorizações da personalidade de um indivíduo.

Hoje já é pacificado na doutrina e na jurisprudência que a natureza jurídica dos direitos da personalidade é de direito autônomo, ou seja, tais direitos não se adaptam e nem se vinculam a nenhum outro, sendo totalmente independentes uns dos outros. Na linguagem de Gustavo Tepedino, eles funcionam como “atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano” (2011, p. 33).

Assim, o direito à imagem visa proteger a representação física do corpo humano além dos traços característicos da pessoa através dos quais ela pode ser reconhecida, isto é, tal

direito irá exprimir o controle que cada pessoa humana detém sobre qualquer representação de sua individualidade. Dessa forma, a reprodução da imagem depende, em regra, de autorização do titular, ou seja, nada afasta a prerrogativa de cada pessoa de impedir a divulgação de sua própria imagem.

Em 2009, aconteceu situação que exemplifica bem o que acabamos de expor. Era um domingo, dia de jogo do Fluminense no Maracanã. Paulo Cardoso, torcedor do time, foi assistir ao jogo, o que acabou sendo um dia de grande frustração. Diante de tamanha decepção, por seu time ter perdido e sido rebaixado para a segunda divisão, Paulo não conseguiu segurar as lágrimas, imagem que foi capturada por algum jornalista e estampada como manchete do caderno de esportes do principal jornal do país. Decepção semelhante teve outro torcedor, José Cândido, fanático pelo Vasco da Gama, que também foi às lágrimas após a derrota de seu time. Da mesma forma que Paulo, José também teve sua foto capturada e exposta no mesmo jornal, em matéria que retratava a partida. Ambos os torcedores procuraram o judiciário por se sentirem ofendidos com as fotos nas matérias. Um momento de decepção e angústia que pertencia apenas a eles, à sua intimidade, foi exposta ao público e alcançou dimensões não imagináveis. Não resta dúvida de que ambas as imagens foram violadas e seriam merecedoras de reparações. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processos nº 0017608-91.2009.8.19.0001 e 2006.001.64412)

O que surpreendeu a todos foi que os casos tiveram desfechos distintos. Enquanto o torcedor do Fluminense não obteve qualquer reparação, o torcedor do Vasco teve seu direito de imagem reconhecido e obteve indenização de singelos dois mil reais. Diante disso, é fácil notar como o conflito entre o direito à imagem e a liberdade de informação não é analisado pelos Tribunais de forma criteriosa, afinal, se se tratavam de casos idênticos, qual a linha de raciocínio que os julgadores seguiram? Como seria possível ter resultados distintos? Tais situações só mostram como o judiciário, muitas vezes, não se encontra preparado para julgar situações como essa, em que se contrapõem direitos tão importantes como a imagem e a liberdade de imprensa. É claro que seguir à risca e de forma literal a regra da autorização prévia seria inviável. Nesses mesmos casos citados, não seria conveniente por parte do fotógrafo abordar tais torcedores que se encontravam em um momento de choro e tristeza. Mas, também, não se pode deduzir que o fotógrafo estaria tacitamente autorizado a expor tais pessoas ao conhecimento público da forma como fez. As matérias poderiam ter sido escritas sem que se usasse da imagem de um ser humano em um momento tão íntimo e doloroso. O conteúdo da reportagem seria o mesmo e não haveria lesão à intimidade de ninguém.

Situação corrente, ainda, é aquela do uso das imagens fora do contexto. Vide o exemplo da advogada que teve sua imagem usada pela revista Playboy em uma reportagem cujo título era “10 coisas imperdíveis na noite de São Paulo”, imagem esta que havia sido captada em uma casa noturna e utilizada de forma equivocada e fora do contexto pela revista. A Playboy acabou perdendo o processo e teve que indenizar a advogada em 500 mil reais (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 2009/0049253-2), indenização discrepante daquele exemplo dos torcedores, o que acaba por provar, de novo, como não há um padrão seguido pela Justiça.

Após alguns exemplos do direito à imagem, passa-se a abordá-lo no que diz respeito à pessoa pública. Todos sabem que as pessoas são privadas por definição. Porém, as pessoas consideradas notórias não detêm tamanha privacidade, estando suas imagens frequentemente expostas ao público, o que gera imensos transtornos e polêmicas. Alguns afirmam que a simples conceituação de *pessoa pública* já sugere o uso indiscriminado de sua imagem, supostamente dispensando-se qualquer tipo de autorização apenas pelo fato de viver exposta à mídia. Tal rotulação vem acompanhada, diversas vezes, da ideia de que seu direito à imagem merece menos proteção do que as demais pessoas. Tal afirmação é totalmente infundada e imprudente, pois, muito pelo contrário, as ditas *celebridades* deveriam ter sua imagem mais protegida ainda. O fato de viverem expostas ao público só reforça a importância que a representação física dessas pessoas assume, devendo as mesmas ter o direito de proibir qualquer circulação indesejada de sua representação exterior. O simples fato de a pessoa retratada despertar o interesse público não autoriza o acesso à sua imagem, pois esta só diz respeito àquela. Dessa forma, o uso da imagem deve ser continuamente controlado, a fim de se evitar excessos e abusos por parte da mídia.

Como exemplo clássico dessa exposição da imagem das pessoas notórias, tem-se o caso da atriz Juliana Paes, que, em 2006, durante a divulgação de um produto de beleza em São Paulo, deu um rodópio em um vestido esvoaçante. Determinado fotógrafo capturou a imagem da atriz com o objetivo de registrar o gesto da musa. Porém, no laboratório, após ampliações e melhoras da fotografia, percebeu-se que a atriz estava sem calcinha, fato que, no momento do ocorrido, nenhuma pessoa presente teria notado a olho nu. A imagem foi divulgada em um jornal e alcançou recordes de popularidade na internet. A questão é que a imagem não foi veiculada dentro dos limites da expectativa da atriz, tendo sua dignidade lesada com tamanha exposição.

Outro exemplo foi o da atriz Maitê Proença, que teve sua imagem usada de forma indevida por um jornal carioca. O que ocorreu foi que a atriz posou para a revista Playboy, autorizando a publicação de tais fotografias *naquele veículo*. Porém, as mesmas fotos foram divulgadas, sem seu consentimento, em outro jornal de grande circulação. A atriz, então, promoveu ação judicial por uso indevido de sua imagem. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indeferiu o pedido da autora sob o argumento de que “só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não”. Prosseguiu ainda com a decisão:

Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda – ou quase- em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimentos sem conta, a justificar – aí sim – o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido. Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado. (Recurso Especial 270.730/RJ, publicado em 20.12.2000)

Lastimável tal pronunciamento, que foi intensamente criticado e o acórdão foi reformado por apertada maioria no Superior Tribunal de Justiça. (Recurso Especial 270.730/RJ, publicado em 20.12.2000)

Outro aspecto que deve ser analisado, ainda, diz respeito ao fato de a exposição da imagem também acabar ofendendo o retratado. Para ilustrar, tem-se o caso da cantora Preta Gil, que, em pleno verão carioca, encontrava-se na praia na companhia da apresentadora Sabrina Sato. Ambas estavam tomando sol no badalado Posto 9, na praia de Ipanema e tiveram suas imagens captadas por algum curioso. O problema é que, enquanto a cantora não atende aos rigorosos padrões de beleza exigidos pela sociedade, a apresentadora o faz. Possuindo tais imagens, a revista *Fatos e Notícias* explorou tal diferença entre ambas, porém isso foi feito de forma jocosa e depreciativa, o que acabou gerando intensa ofensa à cantora. (SCHREIBER, 2013, p. 37)

O fato é que a exigência de “informação em tempo real” faz com que os meios de comunicação se valham de imagens como um modo mais célere de representar determinados fatos da realidade. E, diante desse contexto, violações ao direito à imagem acontecem o tempo todo, seja pelo uso negligente das imagens fora do contexto, seja pelo reuso daquelas que

foram colhidas em um momento passado e republicadas de forma descontextualizada. Mas essa celeridade midiática não pode servir de escusa aceitável para banalizar o uso de imagens em seus múltiplos canais. A imagem é a exteriorização da personalidade e deve ser resguardada e protegida.

A linha é tênue e subjetiva, devendo-se observar com cautela esses conflitos referentes à exposição da imagem das pessoas públicas, pois não se pode incorrer no equívoco de examinar a matéria sob a ótica patrimonialista, ou seja, enxergando a imagem captada como um bem que passa a integrar o patrimônio do captador. A imagem, repita-se, é atributo inerente à personalidade humana e sua titularidade recai sempre sobre o retratado.

1.2. Direito à privacidade

Ao se falar de privacidade, impossível não citar o jurista italiano Stefano Rodotà. Autor de numerosos livros e artigos acadêmicos, o professor está muito à frente do seu tempo e possui um posicionamento moderno e adequado à nova era que vivemos; uma era de modernização e intenso avanço nos setores de tecnologia, o que proporcionou um crescimento imensurável na velocidade da divulgação dos fatos.

Diante dessas evoluções, a privacidade é frequentemente atingida, de forma que tais divulgações acabam, muitas vezes, invadindo a esfera íntima das pessoas e ocasionando danos que são difíceis de serem sanados. Deve-se saber separar o que é de reserva da pessoa e que, por consequência, não deve ser levado a público.

Mas o que é, então, privacidade? O uso desse termo representa hoje uma tendência crescente, pois está diretamente relacionado à informação e condicionado pela tecnologia. Diante de toda essa evolução, há hoje uma “reinvenção da privacidade” e seus conceitos e definições vêm sofrendo mudanças ao longo da história. O conceito clássico sempre foi o de “direito de ficar só”, mas, hoje, percebe-se que tal definição perdeu lugar para o atual conceito que se expressa na forma de um “direito à autodeterminação informativa”, ou seja, cabe a nós o poder sobre nossas informações e dados, sendo nosso o direito de controlar e determinar a forma como queremos construir nossa esfera privada.

Em pleno século XXI, Rodotà define a privacidade como:

(...) a possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim, a privacidade pode ser definida mais precisamente como o direito de manter o controle sobre as próprias informações. (2008, p.15)

Assim, a privacidade hoje é vista como um direito fundamental que garante condições para o desenvolvimento livre da pessoa, relacionando-se com a esfera íntima da mesma em inúmeras formas. Nas palavras de Rodotà, “nós somos as nossas informações, que nos definem, nos classificam, nos etiquetam. É necessário controlar a circulação das informações e saber quem as usa, na verdade é um poder sobre si mesmo” (2008, p.14).

Prioriza-se, então, o consentimento sobre o que poderá ou não ser exposto, ser publicado ou divulgado. A privacidade acaba se tornando uma capacidade da pessoa de filtrar e se proteger de julgamentos descontextualizados, que muitas vezes são impostos pela mídia. Diante do novo conceito, a pessoa seleciona quais informações podem ser reveladas à sociedade, e isso sim é essencial para a sua autodeterminação. Segundo Bruno Lewicki, “é assim que a privacidade vai encontrando seus contornos no ordenamento civil-constitucional: identificada com aquilo que a pessoa é, e não com o que ela tem.” (2003, p. 87).

Como se pôde perceber, a grande mudança na conceituação da privacidade está no fato de que ela deixou de ser tutelada apenas em seu aspecto negativo – o direito de não ser importunado – e hoje é um instrumento que permite que as próprias pessoas escolham e decidam como se apresentarão perante a sociedade, em suas várias relações – pessoal, profissional etc, tornando-se um meio para o exercício da sua cidadania em um Estado Democrático de Direito, sendo que ter esse controle sobre suas informações e saber como usá-las significa adquirir um poder sobre si mesmo.

Uma indagação importante que surge diante de tal direito é a de se ainda existe privacidade nos dias de hoje. Tal questionamento é totalmente acertado diante de uma sociedade em que a tecnologia torna tudo muito transparente. Conforme muito bem dito por Rodotà, “os cidadãos correm o risco de parecerem homens de vidro” (2008, p. 8-9), pois diante de toda a curiosidade humana em relação à vida alheia e de toda a celeridade dos meios de comunicação, é visível que nossa privacidade se torna cada dia mais comprometida e

começa-se a questionar quais seriam os limites e filtros que devem ser utilizados perante tais situações.

Nessa atual sociedade de informação, a notícia é imediata e a internet é fator fundamental para a divulgação e propagação de informações. Nela, uma informação leva apenas alguns segundos para chegar ao conhecimento do público. E fazer tal conteúdo desaparecer depois é quase impossível, o que leva a acreditar que a internet acaba por eternizar os fatos. Esse meio permite intromissões tão relevantes na vida privada que a intimidade é ameaçada de ser devassada a todo e qualquer momento. O que não se pode perder de vista é o fato de que as informações pertencem a cada pessoa e somente a ela, revelando fatos de toda uma vida, devendo-se, portanto, ter muito cuidado com o que se expõe em público. Nas palavras de Rodotà, “nem tudo que é tecnicamente possível é socialmente desejável, eticamente aceitável e juridicamente admissível” (2004, p.102).

Pode-se observar esse cuidado de Rodotà diante dos diversos casos de direito à imagem e à privacidade na internet aplicável tanto a pessoas não notórias quanto notórias. Quanto a estas, pode-se ainda citar como exemplos os casos da atriz Flávia Alessandra, que teve suas fotos roubadas de um ensaio sensual e colocadas em um site inglês de prostituição e da atriz Carolina Dieckmann, que também teve sua imagem utilizada em um site americano ilustrando o perfil de uma prostituta brasileira. Outro caso que causou intenso desconforto foi o do ator Bruno Gagliasso, que foi surpreendido quando um amigo descobriu uma foto dele em um anúncio de sauna gay no México. A página utilizou uma foto do ator sem camisa feito durante um ensaio para o site Paparazzo e causou enorme constrangimento quando descoberto (disponível em: <<http://g1.globo.com/noticias/popArte/0,,MUL761719,00.html>>).

Diante desses exemplos, surge outro questionamento: as pessoas notórias têm privacidade? Se sim, quais seriam os seus limites?

As perguntas acima suscitadas, apesar de gerarem polêmicas, são de fácil constatação. Conforme muitos autores já se posicionaram, não resta dúvida de que a pessoa pública possui, sim, privacidade e que esta deve ser tutelada e protegida também com atenção. O que acontece, porém, é que a privacidade da pessoa notória não é a mesma da das demais pessoas. Isso está relacionado geralmente à função que ela desempenha e que acaba por despertar o interesse da sociedade. E, dessa forma, sua privacidade acaba sendo reduzida.

Para Rodotà, a pessoa pública possui menor expectativa de privacidade e diz que a análise desse limite deve ser realizada com base nos casos em concreto (RODOTÀ, 2007, palestra). Para Antonio Jeová Santos “(...) não significa que a pessoa não deva ter a sua imagem preservada. Apenas existe uma diminuição em seu direito de tutelar a imagem, dada a notoriedade. Desde que o notável esteja em ambiente onde desenvolve sua atividade sem nenhum resquício de constrangimento (...)” (1999, p. 382), ou seja, deve haver uma preocupação da mídia em divulgar apenas os fatos que estejam ligados com a atividade que determinada pessoa pública exerce, deixando de lado sua vida pessoal, que não é de interesse da população.

Os exemplos para tais situações são inúmeros. Um caso bem ilustrativo diz respeito ao que ocorreu com o político Renan Calheiros, que, como fruto de um relacionamento extraconjugal, teve uma filha. Tal questão é de ordem totalmente particular e não devia ter caído em domínio público. Situação outra seria se se tratasse de uma possível utilização de vantagens em razão do cargo que se ocupa, por exemplo. A traição em si não era de interesse público, muito pelo contrário, era de ordem bem particular.

Outro exemplo muito marcante foi o que ocorreu com o presidente da Federação Internacional de Automobilismo (FIA), Max Mosley, que teve sua privacidade invadida, proporcionando graves danos à sua imagem e honra. O acontecido envolveu o jornal inglês *News of the World* que divulgou um vídeo e fotos do presidente da FIA em Londres, em um programa com cinco prostitutas, mantendo relação sexual sadomasoquista com temática nazista e fazendo ainda referência ao pai de Max Mosley, Sir Oswald Mosley, um político inglês fascista que mantinha amizade com Hitler. Max Mosley sofreu grande pressão para que se demitisse e se afastasse da FIA. Alegou que sua vida foi arrasada, pois sua esposa, com quem era casado há 48 anos, não tinha conhecimento do seu fetiche sadomasoquista. Conforme a decisão acertada do juiz responsável pelo caso, “não há interesse público ou qualquer outra justificativa para a gravação clandestina, para a publicação da informação, das fotografias e do vídeo no site. Além disso, deveria ter sido respeitado o direito à privacidade quando se trata de atividades sexuais (ainda que não convencionais) realizadas por adultos, de comum acordo e em propriedade particular” (BURNS, John F. 2008). Tal decisão não agradou a todos, cujas opiniões variaram no sentido de que o que aconteceu envolvia tanto nível pessoal quanto profissional da vida de Max.

Assim, não resta dúvida que mesmo o homem público tem o direito de se resguardar, seja no âmbito sentimental, sexual ou qualquer outro, e o caso acima comentado nos atenta para a importância da ética dos profissionais da imprensa.

Outro caso que ilustra a invasão da privacidade das pessoas notórias e que já foi apresentado no início deste trabalho diz respeito à atriz Carolina Dieckmann e o programa *Pânico na TV*. Conforme já foi dito, o programa ridicularizava insistentemente a imagem da autora em seus episódios e a perseguia em suas tarefas do cotidiano. Mais uma vez o judiciário acertou em sua decisão e o juiz responsável advertiu em sua sentença (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2005.001.117530-6, publicado em 12/09/08):

(...) a personalidade agradável ou desagradável de determinado cidadão não diz respeito a quem quer que seja, porquanto inexistente obrigação legal de se apresentar desta ou daquela forma, rindo ou de “cara amarrada”, introvertido ou extrovertido. Tais comportamentos de personalidade de determinado cidadão, em princípio, não constituem objeto de notícia e tampouco geram qualquer direito da sociedade de ser informada quanto a estes traços de comportamento pessoal.

Ele ainda prosseguiu:

A circunstância de a autora exercer profissão que a torna pessoa pública e de relativo fácil acesso dos fãs não impõe à mesma a participação em atividade que não é do seu interesse e na qual é apresentada como pessoa de difícil trato. Logo, não existe nenhuma liberdade de imprensa ou direito de informação que devem ser preservados em benefício do réu.

O caso foi para a segunda instância e o Desembargador ainda abordou outros aspectos, como o fato de que, numa brincadeira (que era a de calçar as ‘sandálias da humildade’), o consenso é necessário e a forma de abordagem dos atores foi agressiva e causou enorme constrangimento para a atriz.

O que é importante lembrar diante de todos esses casos é o fato de que, além de serem pessoas públicas, são pessoas comuns, que trabalham, têm vida própria e são dotadas de todos os mesmos direitos fundamentais que os demais cidadãos, mesmo que com algumas ressalvas. Assim, não há a menor dúvida de que a pessoa notória tem sua intimidade e sua vida privada tuteladas por direito fundamental e, quando há algum conflito com outros direitos, como a liberdade de imprensa, por exemplo, deve ser feita uma ponderação e se considerar diversos

fatores, como a natureza e a finalidade da informação, o que será mais detidamente enfrentado nos capítulos seguintes.

Outro ponto muito importante que deve ser analisado diz respeito às biografias não autorizadas. Tal questão tem gerado muita polêmica no meio midiático e vamos observar que a falta da cultura da privacidade se verifica nessas situações também.

O exemplo mais marcante dentre os inúmeros casos das biografias é aquela referente ao cantor Roberto Carlos. Tratava-se de uma ação proposta pelo cantor contra a publicação não autorizada de sua biografia, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem interrompidas a publicação, a distribuição e a comercialização do livro. Ele alegava que a obra tratava de assuntos da sua intimidade que ele nunca havia comentado publicamente. Ele ganhou a antecipação de tutela e foi muito criticado pela sociedade. A questão toda envolvia o fato de que a obra realmente abordaria fatos que extrapolavam a esfera profissional do cantor. Se o livro versasse sobre sua carreira, atendo-se a informações profissionais, não haveria problema algum. Mas a pretendida obra acabava por revelar fatos que o próprio protagonista nunca trouxe a público. Conforme Roberto Carlos:

Não li o livro todo, mas há coisas nele que me desagradam muito. É uma biografia não autorizada, cheia de coisas não verdadeiras que ofendem a mim e a pessoas muito queridas, vítimas de uma exposição sensacionalista. A minha história é patrimônio meu. Eu é que tinha que escrever esse livro e contá-la quando eu quisesse. Ninguém melhor do que eu vai saber contar minha história. (O Globo, Rio de Janeiro, publicado em 10/01/2007)

A questão da natureza de uso destinada a estudos biográficos é extremamente sensível e complexa, pois toda biografia é sobre a vida de uma pessoa, o que acaba por trazer reflexos à imagem de pessoas que convivem com a biografada. Dessa forma, há uma exposição, seja em maior ou menor grau, das pessoas próximas ao protagonista, de forma que sua privacidade acaba sendo invadida também. Ainda nas palavras de Roberto Carlos, “o autor se apropriou de meu patrimônio para escrever uma história que é minha. Um livro tem que contar verdades, não pode ter invasão de privacidade. A vida privada de qualquer um tem que ser respeitada.” (O Globo, Rio de Janeiro, publicado em 10/01/2007)

Outros exemplos se enquadram nesse campo minado das biografias não autorizadas como os casos de Guimarães Rosa, Garrincha, Noel Rosa. Todas elas também foram vetadas após longas discussões na justiça.

Os biógrafos e editores tem se revoltado com essa situação. Para Paulo César Araújo, autor da biografia censurada de Roberto Carlos, “está impossível escrever a história do Brasil”. Alberto Dines vai ainda mais além e afirma: “biografia é história e a história não pertence às pessoas – história é de domínio público”. (declaração de Alberto Dines na matéria *Roberto Carlos e a biografia não autorizada: um novo censor nas paradas*, de Karla Candeia, em 16.5.2007)

Atualmente tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei que pretendem tratar das biografias não autorizadas. Ambos propõem acrescentar ao artigo 20 do código civil, relativo ao direito de imagem, um parágrafo adicional, com a seguinte redação:

Art. 20. [...]

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com a finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Anderson Schreiber sustenta um entendimento adequado a respeito de tal alteração. Para ele:

É fácil perceber que tal acréscimo não resolve o problema. Embora o artigo 20 exija, em regra, a autorização da pessoa para a divulgação da sua imagem, da sua voz e de seus escritos, o próprio dispositivo reconhece que há exceções, às quais os tribunais acrescentam outras tantas, especialmente no exercício das liberdades constitucionais de informação e de expressão artística ou intelectual. (2013, p. 148)

Fica claro que tal projeto, assim como diversos outros, não impedirá que as ações judiciais continuem acontecendo. Hoje não há clareza sobre o que prevalece, se é o direito à privacidade ou a liberdade de expressão no que diz respeito a personagens públicos. O melhor a se fazer é analisar o caso concreto e ponderar todas as circunstâncias relevantes da

privacidade do biografado, a fim de que não haja abuso na exposição dele e das outras pessoas envolvidas, e sem deixar de lado a liberdade de expressão do biógrafo. Um exemplo razoável seria poder colocar nas obras fatos que ocorreram e que já foram publicados na época.

Retomando-se o exemplo de Roberto Carlos, a transcrição detalhada do acidente com a locomotiva a vapor que lhe amputou um pedaço da perna direita não agradou o cantor. O biógrafo, com razão, se indignou:

Agora me diga como vou escrever a biografia dele sem falar de uma tragédia que aconteceu em praça pública e que mudou a sua trajetória? Apenas procurei informar da melhor forma possível o acontecido. Não existe biografia sem vida pessoal. Assim, não é mais biografia, mas um *release* ampliado.

Assim, é preciso haver uma ponderação por parte dos biografados também, pois, se resolverem impedir a publicação de fatos que inclusive já são de conhecimento do público, a briga começa a ficar ainda mais intensa. Deve haver um cuidado de ambas as partes, a fim de que nenhum direito seja lesionado.

Como se percebeu, a questão é muito complexa, pois exigir prévia autorização para qualquer biografia poderia significar a própria extinção do gênero. O historiador José Murilo de Carvalho adverte: “Confesso que quando vejo na capa de um livro ‘biografia autorizada’, eu não abro o livro. Não tem valor: a biografia autorizada é uma fraude porque está dizendo que o biógrafo está escrevendo aquilo que o biografado gostaria que ele escrevesse”. Conforme Ruy Castro, autor de *Estrela Solitária: um brasileiro chamado Garrincha*, “o biografado ideal tem que ser solitário, filho único, órfão, estéril e broxa” (Schreiber, 2012, p. 118). Mas, por outro lado, não resta dúvida de que o direito incontestável do público à informação limita-se aos aspectos públicos da vida da celebridade biografada.

Assim, qualquer pessoa, famosa ou não, tem direito à privacidade, o que significa poder manter em segredo acontecimentos pessoais e situações íntimas que não desejam que caiam em domínio público.

Outro aspecto também relevante no campo da privacidade diz respeito ao direito ao esquecimento, que foi pouco comentado no início deste item. Antigamente, quando só se tinha jornais e revistas, as edições antigas acabavam por se perder no tempo. Mas, hoje, com a internet, nada é esquecido. Muito pelo contrário, os dados do passado vêm à tona com a

mesma clareza e intensidade que os dados recentes. Não se defende que o público não tenha direito de relembrar fatos pretéritos, mas não parece razoável que uma pessoa seja perseguida ao longo da vida por um acontecimento que já passou.

Um exemplo claro de tal situação é o da atriz brasileira que, no passado, tirou fotos nua em uma revista masculina e atuou em filmes pornográficos e, depois, decolou como apresentadora de programas infantis. É obvio que a divulgação das imagens do passado da atriz podem causar sérios danos à sua pessoa e prejudicar seu trabalho atual. Esse choque frequente entre a exibição da imagem pretérita com o direito à privacidade é o que se chama de “direito ao esquecimento”, que significa não permitir que todas as pegadas da vida de alguém a persigam incessantemente em todos os momentos da sua existência. É direito da pessoa impedir que fatos antigos sejam revividos na atualidade, principalmente quando trazidos de forma descontextualizada, podendo gerar um dano irreparável a ela.

Outro caso recente julgado pelo Tribunal do Rio de Janeiro foi o que aconteceu com determinada pessoa que se submeteu a um concurso público e foi acusado de “colar” em uma das fases do concurso. Acabou sendo reprovada, mas a notícia apareceu nos jornais. Após três anos, a candidata percebeu que, quando digitava seu nome na internet, os resultados ainda envolviam a suposta fraude. Ela acionou o judiciário, então, pedindo que as notícias não fossem listadas a partir da simples busca do seu nome. Foi concedida tutela antecipada, porém sem suprimir as notícias do mundo virtual, com o objetivo de evitar a imediata associação do nome da autora à suposta fraude.

Com isso, percebe-se que o direito ao esquecimento não irá apagar os fatos ou mudar o que aconteceu. O que ele assegura é a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, principalmente ao modo e à finalidade com que são lembrados.

Uma última questão a ser analisada é aquela referente ao conflito entre a privacidade e o direito à identidade genética. Como se sabe, os direitos ao nome e ao conhecimento da origem genética são como todos os outros direitos da personalidade: inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*. A grande polêmica surge, então, na dúvida se seria possível exigir a revelação da identidade do doador anônimo de sêmen.

A questão é bastante complexa, pois tal atividade é baseada na convicção do anonimato, sendo este fator decisivo para que os indivíduos se disponham a praticar tal gesto. Assim, não há dúvidas de que deve-se manter em sigilo tais identidades.

Porém, em determinadas situações, a identificação do pai biológico se faz extremamente necessária, devendo haver uma ponderação na solução final de cada caso. É o que ocorre quando o doador do sêmen pode ser útil ou é determinante para o tratamento de determinada enfermidade grave do filho. Alguns afirmam que priorizar o direito à saúde do filho em detrimento do direito à privacidade do doador acarretaria um risco à sobrevivência da inseminação artificial, já que o rompimento do sigilo implicaria num desestímulo à prática da doação. Não vejo dessa forma. Seria possível que o doador fosse contatado pela clínica e mantivesse contato apenas através dela, sem maiores relações com a criança e a família. Tudo que o filho precisasse chegaria aos ouvidos do doador, porém, de forma que não haveria nenhum contato pessoal entre eles, se assim fosse a vontade do pai biológico. Dessa forma, manteria um regime de confidencialidade de forma que o médico do filho estaria em contato com o laboratório responsável pela inseminação.

Quanto aos efeitos patrimoniais, não acredito ser cabível qualquer discussão a respeito. Os fatores envolvidos, como o direito a alimentos e direito de herança não condizem com a premissa essencial da doação de sêmen, que é sigilosa. Se fosse para o filho ter todos os direitos de um filho comum, não seria necessário fazer uma doação de forma anônima, isentando-se o doador de qualquer laço pessoal e patrimonial. Aqui sim haveria uma extinção do instituto da doação por inseminação artificial.

1.3. A liberdade de expressão, informação e imprensa

Pode-se perceber que a comunicação de fatos nunca é uma atividade completamente neutra. Ela nunca se dá em um estado puro e quase sempre compreende algum elemento valorativo. A própria seleção do que será divulgado já mostra uma interferência pessoal, uma formação de opinião.

Assim, a doutrina brasileira distinguiu as liberdades de informação e de expressão, apontando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente os fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a

tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor ou qualquer manifestação do pensamento humano. Assim, percebe-se que a liberdade de informação se refere apenas à divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apurados. Já a liberdade de expressão, como a própria palavra diz, refere-se à manifestação do livre pensamento, não interessa por qual meio.

É claro que a liberdade de informação acaba por se inserir na liberdade de expressão, mas, na prática, a diferença se mostra diante dos requisitos exigíveis de cada uma delas e suas possíveis limitações. O que se espera da informação é a sua veracidade, mesmo que seja uma verdade subjetiva. Mas não se espera tal requisito da liberdade de expressão. Mas, de qualquer forma, a distinção deve se pautar por um critério de prevalência, ou seja, haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo, no critério da sua veracidade.

Há, ainda, um terceiro tipo de comunicação, que é a liberdade de imprensa. Tal expressão se refere à liberdade conquistada ao longo do tempo pelos meios de comunicação em geral de comunicarem fatos e ideias e engloba tanto a liberdade de informação quanto a de expressão. Nota-se o caráter duplo de tais expressões, que, de um lado, são individuais ao funcionarem como meios para o desenvolvimento da personalidade e, de outro, são coletivas ao atenderem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias.

Apesar de consagradas na nossa Constituição, a liberdade de informação, de expressão e de imprensa não são direitos absolutos e encontram limites dentro da própria Constituição. Os direitos da personalidade, citados nos itens anteriores, estão em constante conflito com os agora estudados e são muitos os casos de colisão desses direitos na prática, principalmente quando se trata das pessoas públicas.

Como já foi dito no decorrer do trabalho, vive-se uma fase em que se exige que a informação circule cada vez mais rápido. E querer que sejam divulgadas apenas verdades incontestáveis é quase impossível, o que condenaria a imprensa ao silêncio. Mas isso não autoriza o informador a não apurar os fatos de forma séria antes de torná-lo público. É claro que, nos casos concretos, torna-se difícil estabelecer o que é verdade e o que não é. O que se deve exigir dos órgãos de informação é uma diligência em apurar a verdade, evitando uma despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a uma simples aferição.

Passa-se, assim, a analisar alguns requisitos que irão nortear o caminho que deve ser seguido pelo informador.

O primeiro deles diz respeito à *veracidade do fato*. Deve-se lembrar que apenas a informação verdadeira terá proteção constitucional. Os veículos de informação têm o dever de apurar com boa-fé os fatos a que darão publicidade. Como já foi dito, essa verdade não é objetiva e sim subjetiva, pois está subordinada aos critérios de quem a divulga.

O segundo requisito é a *licitude do meio* empregado na obtenção da informação, ou seja, a forma como foi obtido determinado conhecimento deve ser admitida pelo direito. São exemplos de meios ilícitos a interceptação telefônica clandestina, invasão de domicílio, tortura ou grave ameaça, entre outros. Todas essas formas são ilegítimas e, portanto, não são autorizadas pelo ordenamento.

O terceiro requisito é a existência de *interesse público* na divulgação. Ele é um limite genérico a tais liberdades e quando se refere a tal requisito deve-se ter em mente que ele visa cuidar do conteúdo da informação, ou seja, deve-se fazer um juízo de valor sobre o interesse em tal divulgação. Afinal, a notícia tem uma finalidade social de sintonizar a pessoa com o mundo em volta dela, proporcionando um acesso igualitário à informação disponível para que ela possa tomar decisões exigidas pela comunidade.

Destarte, se não forem observados tais requisitos na análise de um caso concreto de uma colisão entre direitos, as liberdades de expressão, informação e imprensa muito provavelmente não irão prosperar.

Quando se fala em conflitos de tais liberdades com os direitos da personalidade, como a honra, privacidade e imagem, percebe-se que, muitas vezes, promover uma ação judicial para a reparação do dano causado pode resultar em uma exposição ainda maior. Soma-se a isso a crescente voracidade de fotógrafos e da ânsia do público por imagens que exponham, principalmente, a vida das pessoas famosas. As constantes invasões dos tabloides e o progressivo interesse dos leitores pelo cotidiano das celebridades demonstra que o direito à imagem e à privacidade não parece ter vez perto das divulgações de informações.

Passe-se a buscar, então, soluções mais efetivas e menos danosas a tais pessoas. A auto-regulamentação da imprensa se faz cada dia mais necessária, devendo cada meio de comunicação estipular seus limites internos a fim de que não haja conflitos e colisões entre a mídia e a vida das pessoas. A própria imprensa deve se opor à divulgação de fatos que atinjam

e ofendam a dignidade de qualquer pessoa, devendo assumir a responsabilidade pela difusão de imagens e notícias que são emitidas para a sociedade.

Exemplo disso ocorreu com Kate Middleton, na época ainda namorada do príncipe William, que era perseguida constantemente por jornalistas e paparazzi. Tal perseguição se tornou tão intensa que Kate chegou a apresentar queixas formais à comissão que analisa as reclamações contra a imprensa britânica. O romance com o príncipe acabou sendo interrompido e a própria imprensa britânica reconheceu, à época, que a pressão colocada em Kate fora uma das principais causas para a ruptura. Sensibilizada com o drama vivido pela moça, a companhia *News International*, proprietária de diversos jornais britânicos, proibiu de modo categórico a publicação de fotos de Kate tiradas por *paparazzi*. A atitude foi bem mais eficiente que qualquer provimento judicial e, além de proteger a imagem da futura rainha, restituiu o clima de civilidade no âmbito da imprensa britânica.

Assim, como sabiamente disse Anderson Schreiber

para muito além de ser um mecanismo reprodutor de informações, os veículos de comunicação devem se investir, em definitivo, da tarefa verdadeiramente social de selecionar os temas que ingressam no debate público. Mais que uma enxurrada de dados, a imprensa deve fomentar a discussão dos temas relevantes para o desenvolvimento da sociedade na qual se insere (...).

1.4. Crítica ao binômio pessoa notória - espaço público

A partir da análise dos direitos fundamentais envolvidos na problemática que se busca enfrentar, pode-se depreender a sua frequente possibilidade de colisão. Assim, caberá ao magistrado verificar, em cada caso, o que deverá prevalecer, devendo sempre proceder à ponderação entre os direitos em conflito.

Mas tal ponderação não é simples e o resultado irá variar de caso para caso conforme as circunstâncias envolvidas. Por isso surge a necessidade de se buscar parâmetros que possam guiar o magistrado nessa tarefa. Dentro desse campo, existem alguns parâmetros que são frequentemente invocados, que são o da “pessoa notória ou pública” e o do “espaço ou lugar público”. O que se afirma, como regra geral, é que toda imagem captada em local público poderia ser transmitida e sem a necessidade de autorização do retratado. Da mesma

forma valeria para a pessoa pública, já que ela se beneficia corriqueiramente de sua exposição.

Todavia, para uma adequada aplicação da técnica da ponderação, é fundamental que, primeiro, sejam definidas certas premissas e revistos certos parâmetros.

O primeiro falso parâmetro que é muito usado é o da ideia de espaço público. Se se pudesse autorizar tal entendimento, acabar-se-ia por reduzir a nossa imagem entre quatro paredes, ou seja, quem caminha na rua, vai à praia, passeia no shopping ou faz compras deixaria o seu direito à imagem em casa. Tal pensamento é inadmissível, pois o direito à imagem e à privacidade das pessoas deve ser tutelado em toda parte.

Exemplo vergonhoso que reflete o equivocado entendimento é o caso ocorrido em Santa Catarina, em que uma jovem estava fazendo topless na Praia Mole, e sua imagem foi capturada e exposta em página do jornal *Diário Catarinense*. A retratada não havia autorizado tal divulgação e propôs ação de indenização por danos morais contra a editora do jornal. Um entendimento dizia o seguinte:

A imagem das pessoas constitui uma forma de direito à intimidade. Quem quer preservar sua honra e sua intimidade não expõe os seios para deleite da multidão. Se a embargada resolveu mostrar sua intimidade às pessoas deve ter maturidade suficiente para suportar as consequências de seus atos e não atribuir à imprensa a responsabilidade pelo ocorrido. É importante salientar que a praia estava cheia e era feriado. A fotografia não foi obtida de recinto ou propriedade particular, ou de ambiente exclusivamente privado. Mas muito pelo contrário, o fotógrafo simplesmente registrou o que estava à mostra para todos os presentes naquele momento. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 595.600/SC, publicado em 18.3.2004)

O Tribunal perdeu a oportunidade de ponderar efetivamente entre o direito à imagem e a liberdade de expressão. Seu entendimento focou-se em uma visão estática da autorização do titular da imagem, presumindo a partir do comportamento da jovem o seu consentimento para a captação e divulgação da imagem. Isso sem a difusão da imagem a um público imensamente superior ao presente no local do fato, com grave exposição da intimidade da pessoa.

O Superior Tribunal de Justiça se baseou exclusivamente em aspectos estruturais, como o caráter público do local e a ausência de veiculação do nome da retratada na matéria,

esquecendo-se de ponderar diversos fatores como a desnecessidade de se colocar a foto da moça para dar a notícia que se pretendia; a elevada exposição da intimidade da retratada; o fato de que a fotografia foi captada à distância, o que corroborou o caráter clandestino da mesma; e ainda, a amplitude do público do jornal se comparado com o público que estava presente na praia.

Não seria impossível evitar tal constrangimento. Mesmo ainda estando em busca de um uso adequado de imagens nas matérias jornalísticas, podem ser adotadas diversas outras cautelas, como a aplicação da tarja preta ou do “borrão digital”, que seriam medidas simples e cuidadosas que evitariam exposições desnecessárias de um retratado em determinada matéria. Tais medidas, se colocadas no caso do topless, por exemplo, evitariam tamanho dano à intimidade da retratada.

Outro exemplo que bem demonstra a situação a ser demonstrada aconteceu em São Paulo, com um advogado que se surpreendeu ao ver sua foto estampada em uma matéria de jornal. Ao ler a reportagem, seu título dizia “Bairros de São Paulo atraem vizinhança homossexual”. A matéria era sobre certa região da capital cujos bares e cafés atrairiam o chamado público GLS. A reportagem, que ocupava meia página, veio ilustrada com a foto do advogado abraçando um amigo em frente um estabelecimento comercial, que foi descrito como “o local preferido para os *blind dates*, ou encontro às escuras, marcados pela internet entre pretendentes que ainda não se conhecem pessoalmente” (Revista Consultor Jurídico, 28/08/2008).

O advogado acionou o judiciário e a empresa jornalística foi condenada a indenizar o mesmo em R\$ 250.000,00. A reportagem foi tão invasiva e absurda que, além de ter utilizado imagem alheia sem autorização, atingiu de forma intensa o retratado ao lhe atribuir condição que nem lhe era própria. Tal reportagem, além de ter lesionado a honra e a intimidade do advogado, lesionou, ainda, sua identidade pessoal, já que lhe foi imputada, falsamente, uma característica.

Dessa forma, percebe-se que o caráter público não pode, de modo algum, ser tomado como um salvo-conduto para a captação de imagens, devendo-se examinar em que contexto a imagem foi captada e quais são as expectativas das pessoas envolvidas. Importantes discussões acerca dos conflitos entre direitos fundamentais, ao invés de passarem por uma ponderação cuidadosa e responsável, são reduzidas a discussões simplistas focadas numa noção de lugar estático, o que deve ser rechaçado.

Quanto ao mito da “pessoa notória” ou “pessoa pública”, não se deve aceitar tal qualificação a ponto de nenhum aspecto de sua vida privada permanecer a salvo das lentes indiscretas. Tal presunção de autorização à divulgação de suas imagens deve ser rejeitada e combatida, a fim de que se prove que a mesma possui direito de ter sua imagem resguardada. Afinal, “pessoa pública” não é sinônimo de renúncia à imagem.

Como já foi dito nos itens anteriores, a pessoa notória detém menor expectativa de privacidade, tendo em vista que trabalha de forma mais exposta ao público. Porém, as pessoas estão em constante curiosidade a respeito da vida e da intimidade dos “famosos” e combater a curiosidade alheia é extremamente difícil, principalmente quando se envolve um momento em que a tecnologia avança cada vez mais. Afinal, hoje em dia há uma ampliação do potencial lesivo, pois qualquer celular bate excelentes fotos e grava filmes de vários minutos com razoável qualidade.

Assim, o simples fato de uma pessoa tirar fotos de outrem não significa que tenha o direito de dar publicidade a elas, pois apesar de as fotos serem de quem as tira, a imagem será sempre da pessoa exibida. O caso polêmico que envolveu o vídeo da atriz Daniela Cicarelli prova isso, pois o fato de ser a retratada uma atriz não afasta seu direito ao pudor e à sua intimidade. Muito pelo contrário, a notoriedade da mesma se faz justamente sobre sua imagem, que irá influir diretamente em sua atividade profissional. Logo, divulgações como essa acarretam danos imensuráveis para quem está sendo retratado.

Dessa forma, limitar-se aos critérios simplistas de “pessoa pública” ou “lugar público” para chegar-se a soluções previamente concebidas e absolutas conduz a soluções insuficientes para efetivamente se tutelar os interesses envolvidos, podendo, inclusive, incentivar violações aos direitos à imagem e à privacidade das pessoas notórias. Faz-se, assim, imperiosa uma adequada adoção da técnica da ponderação.

CAPÍTULO 2 – A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Colocação do problema diante da interpretação constitucional

Como se expôs, o presente trabalho visa analisar os conflitos existentes entre alguns direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão, de informação e de imprensa e os chamados direitos da personalidade (imagem e privacidade).

A problemática demanda a aplicação da técnica da ponderação entre tais direitos no caso concreto, devendo ser avaliado quem são as pessoas envolvidas, o meio expositor e tudo o que decorre de tal relação.

Porém, hoje, diante da nova interpretação constitucional, esse equacionamento do problema e a análise de toda e qualquer possível solução devem girar em torno dos seguintes fatores: colisão de direitos fundamentais, ponderação, discricionariedade judicial e argumentação. Todos esses itens serão analisados para, ao final, colocar-se a ponderação como técnica a nortear a configuração (ou não) da obrigação de reparar os danos à personalidade das pessoas notórias.

A interpretação jurídica tradicional é baseada em um modelo de regras, no qual o intérprete desempenha um papel estritamente técnico de revelar a solução que já está presente na norma. Isso significa que o juiz não cria o direito, ele apenas encontra qual solução o ordenamento dá para determinada situação. Em outras palavras, a resposta para determinado problema já está contido no texto da lei e a interpretação do juiz é apenas descobrir qual é essa resposta que já foi previamente concebida pelo legislador. Assim, o ordenamento já traz a solução e o intérprete apenas a revela.

Entretanto, diante de toda a mudança social juntamente com os avanços tecnológicos e digitais e frente às novas demandas da sociedade, foi necessário buscar novos meios de se solucionar os conflitos, a fim de que se alcançasse um resultado mais efetivo, satisfatório e justo.

Surge, então, a ideia de uma nova interpretação da Constituição, em que o intérprete adquire papel mais relevante ao aumentar sua competência decisória. Essa mudança não

implica em um desprezo e muito menos um abandono pelo método clássico, baseado na aplicação de regras. Pelo contrário, ele continua desempenhando um papel relevante na busca pela solução de casos concretos. Porém, eles nem sempre são suficientes. Por isso, foi preciso dar um maior poder ao intérprete, afinal, é ele quem tem maior contato com a situação real; o legislador apenas prevê determinadas situações e cria possíveis soluções para elas.

Dessa forma, o intérprete deixa seu papel de mero revelador do conteúdo preexistente da norma para desempenhar um papel mais criativo e efetivo na sua aplicação. Isso ocorreu diante dos conceitos indeterminados como o dano moral, justa indenização, ordem pública, boa-fé, entre outros, que exigem um posicionamento com base na análise da situação em concreto. A lei continua oferecendo parâmetros, mas é diante de cada caso que o juiz desenvolverá sua valoração atingindo um resultado mais satisfatório.

Outra questão que adveio com essa nova visão da Constituição foi a ascensão dos princípios. Antes, ao se aplicar uma regra, era *tudo* ou *nada*, ou seja, apenas uma delas iria prevalecer. Por outro lado, diante de conflitos entre princípios, deve haver um maior cuidado e uma ponderação, de forma a serem preservados em alguma medida. Nas palavras de Robert Alexy:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Por isso, são mandados de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito do juridicamente possível é determinado pelos princípios e regras opostas. (1997, p.86)

Assim, no nosso atual Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais colocam-se com as mesmas características dos princípios e, muitas vezes, entram em colisão. É o caso do objeto do presente trabalho, que demonstra o conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão. A ausência de uma solução, em tese, para o conflito caracteriza a necessidade de dar essa liberdade ao intérprete, de ponderar e analisar todas as circunstâncias do caso, averiguando o peso de cada princípio envolvido. Mas deve lembrar o julgador de usar sua discricionariedade com cautela e atenção, preservando o máximo possível os valores envolvidos e decidindo, fundamentadamente, qual deverá prevalecer.

Conforme Luís Roberto Barroso pode-se perceber que a atual interpretação constitucional diferencia-se da tradicional em razão de alguns fatores como

a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida passa a fornecer elementos para sua solução; o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com a subsunção. (2003, p. 63)

Dessa forma, para fazer sua decisão se legitimar, deve o intérprete utilizar-se fundamentada e motivada argumentação, a fim de convencer os envolvidos de que obteve a solução mais adequada diante do que lhe foi exposto, conforme adequado emprego da técnica da ponderação.

2.2. **A colisão entre direitos fundamentais**

Antes de entrarmos no próprio campo da colisão entre os direitos questionados neste trabalho, é importante mencionar a diferenciação entre as diversas nomenclaturas desses direitos. A ampla variedade de termos acaba por, muitas vezes, gerar confusões. Mas todas elas se destinam a privilegiar os atributos da personalidade. Portanto, o que muda é apenas o plano em que tal personalidade se manifesta.

Anderson Schreiber distingue acertadamente esses direitos. Para ele, a expressão *direitos humanos* é usada no plano internacional; *direitos fundamentais* é geralmente utilizada para se referir a direitos já positivados em uma determinada Constituição; e *direitos da personalidade* é empregada para se referir aos atributos humanos que merecem maior proteção no campo das relações privadas. Percebe-se que se trata do mesmo fenômeno. Nas palavras do autor, “o valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana”. (2013, p. 13)

Por exemplo, os direitos da personalidade presentes no Código Civil (honra, privacidade, imagem) encontram previsão na Constituição, sendo, dessa forma, direitos fundamentais. Mas podemos perceber que eles foram tratados de forma rígida e estrutural, de

forma que os dispositivos dedicados a tais assuntos trazem soluções abstratas, que acabam por se tornar ineficazes diante da realidade atual, o que dificulta a solução dos casos concretos.

Diante disso, os intérpretes atuais – estudantes, advogados, juízes – tomam para si o dever de corrigir os desvios do legislador, interpretando de forma ponderada e buscando alcançar um resultado adequado diante dos inúmeros conflitos que envolvem tais direitos. Devem procurar compreender a dinâmica de cada direito da personalidade de forma a construir parâmetros que irão orientá-los nas futuras decisões.

Percebe-se que, hoje, os casos são inúmeros e dificílimos de serem solucionados. Afinal, diante de um conflito entre direitos fundamentais, qual deverá prevalecer? A realidade contemporânea traz uma multiplicidade de casos, que só podem ser analisados um a um e com muita cautela. E como foi demonstrado acima, os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos não são suficientes para a solução de colisões entre normas constitucionais, principalmente as referentes aos direitos fundamentais. Essas colisões passaram a exigir uma interpretação mais moderna, que soubesse como ponderar de forma eficaz os direitos em conflito, preservando o máximo de cada um.

De acordo com Edilsom Pereira de Farias:

Sucedem que não há hierarquia entre os direitos fundamentais. Estes, quando se encontram em oposição entre si, não se resolve a colisão suprimindo um em favor do outro. Ambos os direitos protegem a dignidade da pessoa humana e merecem ser preservados o máximo possível na solução da colisão. (2000, p. 120)

Assim, não havendo hierarquia e uma regra pré-determinada de preferência entre os direitos/princípios envolvidos, a solução dos conflitos deverá ser feita diante do caso concreto, analisando todos os fatores e condições envolvidas em cada situação em particular. É apenas diante dessa análise que se conseguirá ponderar ambos os direitos e conseguir chegar a uma solução adequada.

2.3. A técnica da ponderação

Tendo por base que a Constituição tutela diversos valores e interesses conflitantes, princípios e direitos nela consagrados entram em colisão a todo momento. A dificuldade encontrada para resolver tais conflitos exige um raciocínio complexo, que seja capaz de articular diversos elementos e fatos. O importante é se fazer uma análise de cada elemento envolvido e procurar buscar uma ponderação entre eles, de forma a se alcançar uma solução justa.

Essa é a chamada *técnica da ponderação*, que consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, principalmente quando se envolve normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferentes. Essa ponderação também tem sido usada para definir os ditos conceitos indeterminados, em que também é necessária a análise cautelosa de cada fator envolvido.

Para Schreiber, tal técnica não é novidade para o direito civil, em especial para a responsabilidade civil. Segundo ele, já na década de 70, havia um progressivo “abandono da técnica da subsunção em prol de uma análise comparativa de interesses em conflito, o que se funda, essencialmente, na técnica da ponderação”. (2012, p.147)

Porém, a estrutura de tal raciocínio ainda não é certa, mesmo associada à ideia de balanceamento e sopesamento de interesses e valores. De forma mais direta, Barroso traz a técnica da ponderação em três etapas. (BARROSO, 2003, p. 70)

Na primeira, o intérprete irá identificar no sistema quais são as normas relevantes e o conflito entre elas. Geralmente, o conflito surge diante de interesses opostos. No trabalho em questão foca-se a colisão entre os direitos da personalidade e as liberdades de expressão, de informação e de imprensa.

Na segunda etapa, deve-se examinar os fatos e as circunstâncias concretas do caso, procurando identificar o papel de cada norma/princípio e a sua influência na situação em exame, ou seja, deve-se buscar entender o que cada um dos elementos normativos visa proteger.

A partir da terceira etapa que a ponderação irá realmente se efetivar, pois, até aqui (identificação e compreensão dos fatos e normas) nada foi feito nem solucionado. Assim,

nessa última etapa, o intérprete irá examinar os grupos de normas de forma conjunta, visando observar a repercussão e a função de cada uma e procurando apurar o peso que elas devem ter no caso concreto. Isso é a ponderação: analisar com cautela e atenção cada fator envolvido e buscar entender o que cada norma protege e quais são as repercussões de tal colisão. Após tal ponderação ser feita, deve-se, ainda, graduar a intensidade em que a norma será aplicada, isto é, escolhido o grupo que irá prevalecer, deve-se atentar para o *quantum* que ele deverá indicar.

Diante da análise de todas essas fases de ponderação, podemos enfatizar que tais conflitos acontecem sempre. E o intérprete deve agir com muita responsabilidade e segurança para chegar a uma solução adequada, tentando manter o máximo do conteúdo de cada norma. É o que acontece com os exemplos citados no decorrer do trabalho. O juiz, diante de um caso como a colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, deve tomar cuidado para não afetar absolutamente a intimidade da pessoa retratada e tampouco impedir, em absoluto, que a imprensa se manifeste. Afinal, “democracia sem imprensa não é democracia. Imprensa sem legitimidade não é imprensa”. (TRAVASSOS, 2013, p. 303)

Em seu texto, a citada autora ainda analisa a questão dos veículos de comunicação como uma garantia à informação, mas deixa claro que, apesar de serem essenciais à democracia, devem conter sempre o requisito da veracidade, de forma que o exercício de sua liberdade não entre em colisão com outro direito fundamental. (TRAVASSOS, 2013, p. 281-303)

Luís Roberto Barroso estabelece alguns critérios e parâmetros que devem ser seguidos pelo intérprete ao analisar o caso concreto, de forma que se busque uma maior objetividade nas suas escolhas. São eles:

1) a veracidade do fato; 2) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; 3) a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; 4) o local do fato; 5) a natureza do fato; 6) a existência de interesse público na divulgação; 7) especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas; 8) a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. (2003, p. 89-91)

Para Anderson Schreiber “exige-se a avaliação simultânea e sintética, e não independente e estática do comportamento lesivo e do interesse lesado” (2012, p.148).

Segundo o autor, na prática jurisprudencial a ponderação tem sido invocada sem o necessário aprofundamento técnico. Nas palavras dele: “como uma espécie de equiparação a uma ‘lógica do razoável’ ou a um ‘senso de normalidade’, capaz de converter a aferição do dano em mero juízo de equidade, sem a necessária precisão científica e sem o imprescindível apoio dos parâmetros constitucionais” (2012, p.149).

Surge a necessidade, portanto, de um empenho em delimitar os contornos da técnica da ponderação para que se evite sua utilização apenas de forma nominal. Schreiber diz que “a simples apreensão integral da construção constitucional sobre a técnica da ponderação, sem atenção às bases civilísticas, arrisca fazer retroceder toda a mais recente evolução da responsabilidade civil, em sua gradativa libertação da culpa” (2012, p. 150)

Em outras palavras, a técnica da ponderação é de suma importância para que sejam efetivados os valores pregados pela Constituição, de forma que haja uma análise cautelosa de cada direito envolvido para que ambos sejam preservados da melhor forma possível. E caberá ao intérprete, diante do caso concreto, analisar todos os fatores envolvidos para que encontre a solução mais adequada e menos danosa aos princípios/direitos em jogo. A busca dessa justa medida na colisão é o escopo da técnica da ponderação. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um valor constitucional sobre o outro, devendo fazer concessões recíprocas de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais. (2001, p. 265)

Assim, como se viu, a aplicação da técnica da ponderação não é novidade, mas vem ganhando destaque a cada dia. O objetivo é buscar identificar as condições de prevalência de um interesse sobre o outro. Schreiber conclui de forma clara e diz que

Trata-se de circunstâncias fáticas que, consideradas à luz do exame do dado normativo, e em especial das normas constitucionais relevantes para solução da colisão no caso concreto, permitem determinar a área de legítima atuação de cada interesse conflitante. A identificação de tais condições permite aos tribunais estabelecer, para aquele tipo de conflito, uma regra de prevalência segundo a qual um interesse prevalece sobre outro, não de forma absoluta, mas de forma relativa, ou seja, apenas diante de condições fáticas determinadas. (2012, p. 150)

CAPÍTULO 3 – A PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA: APLICAÇÕES E CAUTELAS

3.1. A responsabilidade civil por dano moral

Diante de tudo que já foi falado até aqui, pode-se perceber que a lesão à imagem e à privacidade da pessoa, seja pública ou não, pode gerar diversos danos, sejam eles materiais ou morais, cujas repercussões podem acompanhar a pessoa ao longo de toda sua vida. Porém, para fins de delimitação do presente trabalho, será enfrentada mais detidamente a configuração do dano moral, em vista da maior controvérsia a respeito.

No Brasil, a identificação do dano moral ainda não funciona da maneira adequada. O problema se inicia em relação ao próprio conceito, comumente atrelado à ideia de sofrimento humano. Essa orientação foi baseada em René Savatier, que afirmava que “o dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”. Mas tal conceito caiu por terra em vista de ser muito amplo e genérico, pois ‘todo sofrimento humano’ admite praticamente tudo. Depois disso vieram os conceitos que especificavam o dano moral como gerador de sentimentos de vergonha, constrangimento, tristeza e humilhação.

Após esses conceitos, passou-se a tentar elaborar uma definição que tivesse por base a de Pontes de Miranda. De acordo com o autor “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.” Mas diante de tal conceito indaga-se: o que nos caracteriza como humano? A Constituição, então, ao consagrar a dignidade humana como direito fundamental acabou por lhe atribuir um valor supremo diante do nosso atual Estado Democrático de Direito.

Diante da sua abstração e pelo fato de alcançar todos os setores da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana encontra o primeiro obstáculo, que é o de abranger tantas conotações que corre o risco de haver uma generalização, indicando-a como base para qualquer direito, e isso acaba por tornar difícil sua aplicação.

Kant constrói uma concepção que se adequa às demandas da sociedade e afirma que a humanidade das pessoas reside no fato de serem racionais, capazes de tomar decisões e interagir uns com os outros. Assim, será ‘desumano’ tudo que for contrário à dignidade

humana, ou seja, tudo que servir para reduzir a pessoa. Trata-se de outros valores como a igualdade, a liberdade, a integridade física e moral e a solidariedade social.

Dessa forma, o mais adequado conceito de dano moral é bem desenvolvido por Maria Celina Bodin de Moraes. Para ela, o dano moral surge como consequência de toda e qualquer lesão desses aspectos que compõem a dignidade, ou seja, caracteriza o dano moral qualquer violação à liberdade, igualdade, integridade de uma pessoa humana e solidariedade, devendo haver uma ponderação dos interesses conflitantes sempre lembrando da base de cada um deles: a dignidade humana. Em sua obra ela diz:

(...) afirmar que o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis. (...) Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta ou não um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas. (2009, p. 130)

Para Sérgio Cavalieri Filho (2003, p.131), “o dano moral à luz da Constituição vigente nada mais é do que violação do direito à dignidade”. Assim, quando essa dignidade da pessoa sofre algum dano causado por terceiro é que temos configurado o dano moral. Esse dano é, então, a repercussão da ofensa a aspectos da personalidade da pessoa humana, ou seja, quando ela for atingida em sua essência.

Maria Celina Bodin ainda argumenta a respeito da natureza do dano moral, no sentido de ser eminentemente de caráter compensatório, sendo o caráter punitivo aceito em hipóteses excepcionais. Nas palavras dela (2009, p. 263): “é de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande numero de pessoas”. Os exemplos dados pela autora são as relações de consumo e os casos no Direito Ambiental, que realmente demonstram exigir uma maior punição em vista da abrangência do dano e da potencial lesão. Mas tal natureza não será abordada com maior profundidade por não se tratar do problema central do presente trabalho. Ainda em relação ao

caráter compensatório, significa que o agente causador irá tentar, de alguma forma, compensar o dano que causou a alguém. A forma como será compensado é que deverá ser analisada de caso para caso. Conforme a autora “cada perda e cada dano deverão ser avaliados separadamente, valorizados em relação à pessoa da vítima (...)”. (2009, p. 331)

Conforme o que foi exposto, o dano moral precisa ser entendido diante da atual dinâmica da sociedade, sem regras ou fórmulas prontas. Ele vem ganhando força e espaço no cenário jurídico e passa a ser reconhecido, então, como uma forma de reparação às possíveis violações contra a pessoa humana. Portanto, diante das demandas atuais, deve-se buscar alcançar sempre as soluções, no sentido de configurar ou não a obrigação de reparar (compensar) mediante adequada ponderação em cada caso concreto.

Anderson Schreiber ressalta de forma brilhante que, por ser a dignidade humana, um conteúdo “aberto, mutável e flexível”, surge a necessidade de se selecionar o que merece tutela e o que não será protegido por ela. Em suas palavras

o risco reside exatamente em que a força ética e jurídica de que é portadora a ideia de dignidade humana, identificada com a própria condição de pessoa, impeça uma seleção criteriosa dos interesses merecedores de tutela, declarando-se ressarcível qualquer prejuízo ou desfavor que, na falta, de possibilidade de aferição precisa, afete alegadamente a personalidade do ofendido. (...) A alusão descomprometida à dignidade humana periga resultar, ao contrario, na banalização justamente daquilo que mais se pretende proteger (...) (2012, p. 118-120)

Assim, para Schreiber é necessário realizar de forma mais específica a seleção dos interesses merecedores de tutela pois, caso contrário, segundo ele “deixaria portas abertas ao que já se denominou ‘a praga dos chamados danos bagatelares’, que ameaçam poluir a vocação constitucional de ressarcimento do dano à pessoa” (2012, p. 121)

Anderson ainda alega que o que deve ser feito efetivamente é examinar se houve lesão ou não à personalidade. Para ele isso nada tem a ver com a gravidade ou intensidade da lesão, muito menos com conduta culposa, e sim “com uma comparação entre o objeto da lesão e o objeto da tutela constitucional relativa à dignidade humana” (2012, p. 123).

Mesmo que ainda significativa parcela da doutrina ainda relacione o dano moral ao sofrimento e à dor, o autor desconstrói tal posicionamento alegando que se assim fosse, “o

dano moral se resumiria na dor suficientemente grave e escaparia ao subjetivismo do sofrimento”. Ele conclui

A rigor, entretanto, a gravidade em nada atenua o caráter subjetivo da dor, seja com relação à sua intensidade, seja com relação à sua existência. O masoquista, o insensível e o que padece de hipoalgesia também fazem jus à reparação do dano moral. (...) A toda evidência, a dor não representa elemento ontológico do dano moral, mas puro reflexo consequencialístico, que pode se manifestar ou não, sem que isto elimine o fato da lesão a um interesse extrapatrimonial. (2012, p.125)

Dessa forma, a concreta lesão a um interesse extrapatrimonial verifica-se no momento em que o bem objeto do interesse é afetado. Há lesão à honra no momento em que a honra da vítima vem a ser concretamente afetada, e tal lesão em si configura dano moral. Segundo Anderson, “a consequência (dor, sofrimento, frustração) que a lesão à honra possa vir a gerar é irrelevante para a verificação do dano, embora possa servir de indício para a análise de sua extensão” (2012, p. 126).

Por fim, resta ainda falar sobre a seleção dos interesses tutelados. Foi dito que o ordenamento jurídico como conjunto positivo de normas não oferece solução precisa ao problema da seleção dos interesses merecedores de tutela. A técnica legislativa fundada em cláusulas gerais e conceitos indeterminados proporcionaram ao judiciário uma responsabilidade de definir quais são esses interesses e quais, quando violados, serão ressarcidos. Para Anderson

se um novo interesse passa a ser merecedor de tutela em abstrato, passa-se a reconhecer não somente uma nova modalidade de dano, nascido da violação àquele interesse, mas também uma nova excludente de ilicitude, consubstanciada na realização daquele interesse por meio de uma conduta, ainda que eventualmente lesiva. (2012, p. 133)

Diante disso, deixa-se de perseguir a enumeração de novos interesses protegidos pelo ordenamento de forma geral e abstrata e passa-se apenas a definir, em cada caso, o âmbito de prevalência dos diversos interesses contrapostos. Para o autor isso acaba por revelar uma outra faceta do dano, que até então era desprezada pela doutrina: “a de funcionar como uma espécie de clausula geral, que permite ao Poder Judiciário, em cada caso concreto, verificar se

o interesse alegadamente violado consiste, à luz do ordenamento, em um interesse digno de proteção” (2012, p. 134).

3.2. A ponderação nos casos concretos de responsabilidade civil

Como já foi dito, a técnica da ponderação no caso concreto é a melhor solução diante da colisão entre direitos fundamentais. Conforme afirma Luís Roberto Barroso (2003, p. 64), tais colisões se justificam principalmente por dois fatores: a) a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas, com valores e interesses diversos, eventualmente entram em choque; b) os direitos fundamentais, expressos frequentemente sob a forma de princípios, expõem-se à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas.

Para o autor, tais colisões não se resolvem diante dos critérios tradicionais de solução de conflitos. Segundo já foi analisado neste trabalho, o intérprete se utilizará da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, em que deverá haver uma análise adequada e cautelosa para que se possa escolher qual direito irá prevalecer.

No presente estudo, foca-se nos casos de colisão entre a liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade. Conforme foi demonstrado, Barroso estipula alguns critérios e parâmetros que devem seguir de guia para o intérprete ao analisar as circunstâncias do caso concreto. Neste item serão abordados alguns casos a fim de se observar se tais parâmetros foram seguidos e quais foram os resultados obtidos em cada caso. O objetivo é analisar o adequado emprego da técnica da ponderação. O primeiro deles foi o episódio que ficou conhecido como “Caso Parreira”, que envolveu o então técnico da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2006, Carlos Alberto Parreira, e o programa Fantástico. O técnico foi vítima do famoso quadro do programa conhecido como “Jogo Falado”, em que uma fonoaudióloga e quatro adolescentes surdos-mudos fizeram leitura labial do que Parreira falava durante os jogos. Apesar de o técnico ter sentido sua privacidade invadida, a grande maioria julgou normal tal fato. O que não foi levado em consideração foi o fato de que o técnico falava em tom confidencial com seu companheiro e não queria que fosse a público, tanto é que o técnico não fez tal comentário diante das câmeras, logo, não era assunto para ser noticiado na mídia. Os limites do que poderia ter sido noticiado foi ultrapassado e é certo que

existe diferença em filmar determinada conversa ou gritos à beira do campo e fazer tradução labial em um programa que atinge quantidade significativa de pessoas. Assim, tem-se em conflito dois direitos: o direito à privacidade de Parreira e a liberdade de expressão do programa. Analisando conforme a técnica da ponderação, como não há uma regra legal de prevalência entre os interesses tutelados, o que deve ser feito é uma ponderação e uma análise se o grau de realização do interesse lesivo justificou o grau de afetação concreta do interesse lesado. Nesse exemplo, deveria ter sido protegido o direito à privacidade de Parreira. Não resta dúvida de que o técnico não queria que fosse divulgado o que estava dizendo, se assim o fosse, não haveria necessidade de se falar em tom confidencial. O programa extrapolou o limite e divulgou além do que deveria ter sido divulgado.

Caso semelhante ocorreu entre Zico e Roberto Carlos, que conversavam em um momento de descontração no vestiário e comentavam uma história pessoal que acontecera com Zico no Japão. Ambos não sabiam que estavam sendo filmados, muito menos que participavam de um espetáculo. Aqui a situação é bem parecida. Não foi ético, muito menos justo o comportamento de quem filmou, e de forma clandestina, a conversa entre ambos. Não resta dúvida de que a intimidade de ambos foi invadida e que o interesse lesado deveria prevalecer diante do interesse lesivo. Afinal, qual a justificativa para se tomar tal atitude? Qual o interesse público, além da curiosidade pela vida alheia, na divulgação de tal notícia? As câmeras retrataram um momento particular entre os dois, não restando dúvida que sua privacidade fora invadida.

Outro exemplo que ainda não foi comentado foi o ocorrido entre a atriz Luana Piovani e seu namorado, na época, Rodrigo Santoro. A revista *Tititi* publicou uma reportagem que narrava uma suposta briga entre o casal. Segundo a matéria, a discussão teria ocorrido no intervalo das gravações da novela ‘Suave Veneno’ e foi provocada por uma cena em que a atriz dirigiu um carro de maneira irresponsável e perigosa. A atriz acessou o judiciário alegando que a reportagem foi invasiva e prejudicou a imagem do casal, e ainda lamentou o fato de que tal matéria trouxe boatos maldosos sobre a separação do casal. Aqui, novamente, não há função informativa na matéria. O único objetivo da reportagem era a fofoca, a especulação da vida alheia. E ainda foi feita de forma imprudente, lançando informações de uma suposta separação, o que nem verdade era. Percebe-se claramente que a notícia não tinha cunho jornalístico, pois se tratava de uma suposição de uma briga, além de invadir a esfera privada dos atores. Diferente seria se a matéria tratasse de algum fator relacionado à atividade artística de ambos, seu desempenho na novela ou qualquer fato relacionado ao

profissionalismo de ambos. Porém, o próprio título da matéria já possuía cunho de fofoca, qual seja, “Lindos, famosos... e briguentos!”. Apesar de a juíza de primeiro grau ter negado o pedido da atriz, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob o entendimento de que a reportagem extrapolou, sim, os limites de proteção à vida e imagem dos envolvidos. De acordo com o desembargador Ramon Mateo Júnior, “faltou a ré com o dever de cautela que lhe era exigido no exato momento em que divulgou fato pertinente à vida íntima da autora e de seu namorado, sem qualquer prévia autorização, o que já é suficiente para caracterizar comportamento culposos passível de reprimenda jurídica”. Mais uma vez o interesse lesado deve prevalecer diante do lesivo, que era a liberdade de informação.

Por último, um exemplo muito polêmico foi o que envolveu o ex-jogador de futebol, Edmundo, que teve sua fotografia exibida na capa da revista *Veja* acompanhada do título “Animais no volante – Casos como o do jogador Edmundo mostram o que a Justiça pode fazer contra a barbárie no trânsito”. A demanda envolvia pleito por danos à imagem e honra e obteve uma repercussão imensa na mídia, angariando opositores e pessoas favoráveis. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, porém, em segunda instância seu pedido foi reformado por unanimidade, sendo concedida indenização por dano moral. A decisão se fundamentou na alegação de que não era porque o autor se envolveu em determinado acidente de trânsito que não teria mais proteção à sua imagem e honra. A utilização da fotografia não havia sido autorizada e foi usada fora do contexto. Assim, a reportagem que antes tinha cunho educativo e informativo acabou se tornando uma publicação sensacionalista e ofensora à dignidade humana. Nesse caso os direitos conflitantes são o direito à imagem do jogador e o direito à liberdade de informação da revista. Porém, nessa situação envolve, ainda, a questão da imagem fora de contexto. A foto utilizada pela revista não foi autorizada e havia sido tirada em uma outra circunstância. Mesmo que a revista quisesse fazer uma matéria sobre acidentes no trânsito, não cabe a ela se apropriar da foto, do rosto, da imagem de outrem para ilustrar a reportagem. O jogador teve seu interesse lesado e não foi justificado pelo interesse da revista, devendo haver ressarcimento.

Não resta dúvida de que o uso descontextualizado de imagens que foram colhidas em outra época e com outros propósitos gera direito a reparações. A imagem havia sido capturada para outro fim e sua republicação, sem o consentimento do retratado, acabou por gerar transtornos e violações aos direitos envolvidos. Percebe-se, mais uma vez, a necessidade de se verificar com clareza a legitimidade ou não da utilização das imagens, devendo se buscar

parâmetros concernentes ao caso e ser pertinente nas suas decisões. Dessa forma, as ponderações irão se adequar cada vez mais às demandas sociais.

Assim, o ideal é construir e desenvolver tais técnicas de aplicação racional a fim de nortear a atuação dos intérpretes para que seja possível uma melhora gradativa da tutela da privacidade e da imagem das pessoas, o que proporcionaria uma verdadeira efetivação da dignidade da pessoa humana.

Anderson Schreiber propõe uma nova metodologia para a aferição do dano ressarcível de forma que o juízo de ressarcibilidade não se restrinja mais à identificação em abstrato de uma norma que tutele a posição jurídica violada pela conduta lesiva. Visa-se “construir um método que, revelando uma visão menos estrutural e estática da responsabilidade civil, permita uma autêntica comparação entre o merecimento de tutela que o ordenamento reserva, em concreto, aos interesses da vítima e do pretense responsável” (2012, p. 155). Para o autor essa técnica deve ser dividida em duas fases: a primeira em que há a verificação do merecimento da tutela em abstrato dos interesses conflitantes e a segunda que, não havendo prevalência de uma sobre a outra, confere ao juiz o critério da ponderação em que ele deverá decidir, pelas circunstâncias concretas, qual interesse deverá prevalecer (2012, p. 156).

O autor expõe de forma mais detalhada, dividindo a técnica de aferição do dano em quatro etapas (2012, p. 156-158). A primeira seria o exame abstrato de merecimento de tutela do interesse lesado, ou seja, aqui deve-se verificar se o interesse que foi lesado merece ou não tutela em abstrato. Em outras palavras, resta saber se tal interesse é protegido pelo ordenamento jurídico. Mas a inexistência de uma regra, princípio ou cláusula geral que proteja tal interesse não significa que não haja prejuízo, apenas não existe dano em sentido jurídico.

Passando para a segunda etapa tem-se a análise em abstrato do merecimento de tutela do interesse lesivo, ou seja, após verificada se o interesse lesado possui proteção jurídica, deve-se examinar se o interesse lesivo também é merecedor de tutela. Nas palavras do autor “as mesmas normas genéricas que são invocadas para sustentar a reparabilidade de um dano existencial efêmero podem também ser invocadas para sustentar a legitimidade de um comportamento que provoca dano” (2012, p. 157). Por exemplo, se o direito à imagem e à privacidade pode amparar a vítima, a liberdade de expressão e de imprensa pode socorrer quem praticou o ato lesivo, o que nos prova que, na prática, ambos os interesses podem

merecer tutela o que acaba por gerar a dificuldade em se delimitar qual interesse deverá prevalecer.

Na terceira etapa examina-se se há uma regra legal de prevalência entre os interesses conflitantes, ou seja, em caso de conflito entre mais de um direito, deverá verificar se o legislador estabeleceu alguma regra que dê prevalência de um interesse em detrimento do outro. É o caso do artigo 20 do Código Civil brasileiro, que já foi citado acima. Por meio deste artigo percebe-se que o legislador estabeleceu a prevalência da administração da justiça em detrimento do direito à imagem. Isso quer dizer que se uma pessoa tiver sua imagem capturada e ela for necessária para a administração da justiça, o titular da mesma não poderá alegar que sofreu qualquer dano ressarcível. À medida que a lei estabelece que o interesse lesivo deve prevalecer, não cabe ao lesado questionar qualquer ressarcimento pelo dano a ele proporcionado. Nessa situação não há que se falar em ponderação de interesses pelo magistrado, já que o legislador deixou determinado qual interesse deve sobressair. Mas e quando não houver regra de prevalência? É o que será analisado na próxima etapa.

Na ultima etapa proposta por Anderson, há uma inexistência de regra legal de prevalência entre os interesses em conflito. Nesses casos caberá ao judiciário ponderar os interesses conflitantes em cada caso à luz do ordenamento jurídico. A ponderação, como já foi falada ao longo do trabalho, consiste em “analisar de forma comparativa o grau de concreta realização do interesse lesivo e o grau de concreta afetação do interesse lesado”, isto é, baseado no ordenamento jurídico o juiz deverá analisar se, na situação em concreto, o interesse lesivo justificou o grau de afetação no interesse lesado. A ponderação feita por ele deverá delimitar a área de atuação de cada interesse, analisando se houve invasão ou não de um direito sobre o outro e, se sim, qual o dano ressarcível. Conforme o autor:

Recorrer à ponderação significa, em outros termos, abandonar um juízo de ressarcibilidade tradicionalmente restrito ao âmbito abstrato de tutela jurídica por um exame concreto que autorize a identificação de danos ressarcíveis sem contrariar a proteção dos interesses conflitantes em abstrato, recurso que se torna extremamente relevante na medida em que as normas incidentes sobre as relações privadas perdem sua especificidade histórica para apresentar um conteúdo, cada vez mais, aberto e indeterminado. (2012, p. 161)

De maneira resumida, a técnica de aferição do dano deve ser analisada da seguinte forma: se o interesse lesado for tutelado por norma jurídica e a conduta lesiva também, deve-

se observar se há uma norma legal de prevalência entre ambas. Se não houver deve-se partir para a ponderação judicial, ou seja, deverá ser analisado se o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação concreta do interesse lesado. Se não justificar há, portanto, o dano ressarcível.

Nos casos citados durante o trabalho pode-se perceber claramente essa ideia proposta pelo autor. Em algumas situações, a liberdade de expressão, informação e de imprensa invadiu de forma rigorosa os direitos à imagem e privacidade dos envolvidos, ou seja, se não houve justificativa para tal afetação, deverá o dano ser reparado. Por outro lado, em outros casos, a liberdade de informação estava apenas cumprindo seu papel e o grau de realização no interesse lesivo justificava o grau de afetação no lesado.

O que se deve fazer, então, é “reconhecer ao magistrado, em cada caso particular, um juízo de ressarcibilidade do dano que, para além do exame da norma, abarque o controle do merecimento de tutela, em concreto, dos interesses colidentes.” (2012, p. 162)

CONCLUSÃO

Conforme dito na introdução deste trabalho, procurou-se fazer observações e análises a respeito dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Concluímos que ambos são protegidos constitucionalmente e, portanto, estão num mesmo patamar.

Observou-se, também, que atualmente há um crescimento nas demandas do judiciário no que diz respeito a esses direitos da personalidade, principalmente a imagem e a privacidade. E tais invasões na intimidade das pessoas ocorrem em função dos constantes conflitos com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

Essas colisões têm acontecido de forma cada vez mais frequente, e muito em virtude da atual época em que vivemos; um momento de avanços tecnológicos e grande evolução dos meios de comunicação. Tais conflitos pedem um raciocínio mais cuidadoso em que sejam sopesados os direitos envolvidos, de forma que ambos sejam preservados o máximo possível.

Ao longo do desenvolvimento, na análise de alguns casos concretos, pode-se perceber que, na maioria deles, o resultado é quase o mesmo: a prevalência do direito da personalidade em detrimento da liberdade de informação. Isso tem ocorrido devido aos abusos e danos que a imprensa tem causado sobre as pessoas, principalmente quando se trata das pessoas notórias.

De fato, é necessário um maior controle sobre a mídia, pois tais invasões abordam questões morais, éticas, culturais e jurídicas. Os veículos de propagação não podem se sentir no poder de divulgar toda e qualquer informação. É preciso observar todos os fatores que foram tratados, a fim de que se alcance um resultado justo e efetivo. Abusos e ofensas devem ser evitados, devendo-se buscar, sempre, a boa-fé e a ponderação entre tais direitos.

Sabe-se que não é fácil para o Direito acompanhar todas as mudanças da sociedade, e a sua desatualização acaba por não conseguir reparar as lesões proporcionadas por esses conflitos.

E, como foi visto, tais lesões são mais comuns e evidentes entre as pessoas notórias, que por estarem sempre diante dos olhos curiosos da população tem o seu direito à intimidade ainda menos preservado. Sua privacidade é constantemente invadida, mas não podemos

deixar de lembrar que acima de tudo são pessoas como qualquer outra. E devem, portanto, usufruir de sua imagem e sua privacidade como bem quiserem. Aqui, pede-se uma limitação nessa invasão, de forma que só sejam divulgadas imagens relacionadas às atividades que exercem, fatos que sejam do interesse da sociedade, deixando de lado a vida particular de cada uma. O que os veículos de divulgação devem entender é que existem determinadas coisas e fatos que as pessoas públicas não querem que sejam levados ao conhecimento da população. Fatos que não dizem respeito a ninguém, apenas a elas mesmas e que, por isso, devem ser preservados.

Encerrou-se a Copa do Mundo e um fato foi claramente observado. Os jogadores, técnico e auxiliares da nossa seleção, em muitas das vezes, quando percebiam que estavam sendo observados, cobriam suas bocas de forma que o público não pudesse entender o que se estava dizendo. Isso mostra a preocupação dos mesmos em ter sua privacidade protegida, ainda mais após o que aconteceu com Parreira, conforme foi contado no capítulo anterior.

Como já foi dito, a pessoa notória não abdicou de sua vida privada, ela possui apenas menor expectativa de privacidade, de forma que determinados assuntos podem ser levados à mídia sem que ela se sinta invadida ou prejudicada. Deve haver uma ponderação e uma boa vontade por parte de ambos, a fim de que todos os direitos fundamentais em jogo sejam consagrados e respeitados.

O que não se pode nem deve fazer é resumir essa questão ao binarismo pessoa notória – local público, suprimindo qualquer expectativa de privacidade das pessoas notórias. Na ponderação dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, é fundamental analisar a relevância e a finalidade da informação.

Assim, buscou-se demonstrar que a técnica da ponderação visa assegurar um maior equilíbrio entre os direitos em colisão, de forma que nenhum deles predomine sobre o outro de maneira absoluta, devendo o magistrado ponderar e preservar o máximo de cada um.

Alguns limites foram indicados ao longo do trabalho e devem ser seguidos diante de uma decisão, por exemplo: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado para obter a informação, a personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato e a existência de interesse público na divulgação. Esses parâmetros irão nortear o intérprete no seu juízo de valor diante do caso concreto e se observados com cautela proporcionarão uma decisão mais justa e equilibrada.

Percebe-se, então, que a imagem e a privacidade, principalmente das pessoas famosas, vêm merecendo uma proteção mais ampla e eficaz, com o objetivo de tornar unânimes as decisões dos magistrados. Essa é a função principal deste trabalho: garantir proteção da privacidade e da imagem da pessoa notória diante da sociedade atual de vigilância e controle. A sua autodeterminação é o exercício da sua liberdade e se assim agirmos estaremos assegurando aos retratados os seus direitos como eles são: personalíssimos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Org). Leituras complementares de Direito Civil: o Direito Civil-Constitucional em concreto. Salvador: JusPODIVM, 2007.

BARROSO, Luís Roberto, Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

BOB Fernandes. Terra Magazine. *Juliana Paes sem calcinha: os caminhos da notícia*. 8.9.2006.

BRASIL, Lei de Informação (1967). Lei 5.250/67. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 09 de fevereiro de 1967.

BRASIL, Código de Processo Civil (1973). Lei 5.869. Brasília/DF, 11 de janeiro de 1973.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, 1988.

BRASIL, Código Civil (2002). Lei 10.406/02,. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2002.

BURNS, John F. British judge rules tabloide report tying Grand Prix boss to ‘orgy’ violated privacy. The New York Times. Nova York, 25 jul. 2008. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2008/07/25/world/europe/25mosley.html>.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2003. 241 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil constitucional, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007.

CELESTINO, Bruno de Medeiros Celestino e Talita Barbosa de Queiroz. A liberdade de imprensa frente ao direito à privacidade. Universidade Potiguar, 2008.

FARIAS. Edilsom Pereira de. Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação, 2000.

FOTOS de Flávia Alessandra vão parar em site de prostituição. Bho, 16.10.2007. Disponível em: <<http://www.bho.com.br/geral/2007/10/16/fotos-de-flavia-alessandra-vaoparar-em-site-de-prostituicao>>.

GÓIS, Ancelmo; LICHOTE, Leonardo. Roberto Carlos entrou na justiça contra autor de biografia. O Globo on-line: Ancelmo.com. Rio de Janeiro, 10 jan. 2007. Disponível em: <<http://oglobo.com/cultura/mat/2007/09/287360430.asp>>

LEWICKI, Bruno. A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEWICKI, Bruno. Realidade refletida: privacidade e imagem na sociedade vigiada. RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil, v. 27, 2006, p. 211-219.

MENEZES, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. In: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v. 17, n. 65, jul./set., 1993.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dilemas de Direito Civil- Constitucional. Rio de Janeiro, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, Liberdade de expressão e ponderação. Rio de Janeiro, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dilemas de Direito Civil-Constitucional: casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

O GLOBO: cultura, 15 set. 2008. Disponível em:
<http://oglobo.globo.com/cultura/mat/2008/09/15/carolina_dieckmann_entra_com_acao_cont_ra_site_que_usou_sua_foto_como_garota_de_programa-548225101.asp>

REVISTA de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. nº 41, p184-187

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 19, p. 91-107, jun/set 2004.

RODOTÀ, Stefano. Comunicação pessoal: palestra. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 18 nov. 2007, em Banca composta por Carlos Édison do Rego Monteiro Filho – Coordenador do Curso de Pós Graduação da UERJ -, Maria Celina Bodin de Moraes, Gustavo Tepedino e Heloísa Helena Barboza.

SALOMÃO, Luis Felipe. Breves reflexões sobre responsabilidade civil no âmbito da comunicação. 27/11/2008.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 2 ed. São Paulo: Lejus, 1999.

SCHREIBER, Anderson, Direito e Mídia. Sao Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson, Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. Sao Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson, Direitos da Personalidade, 2ª edição. Sao Paulo: Atlas, 2013.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Breves considerações sobre a privacidade da pessoa notória no espaço público. *In Diálogos sobre Direito Civil*. Vol. 3. 2012.

TEPEDINO, Gustavo, Ana Frazão. O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do Direito Privado. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”, *in temas de Direito Civil*, 2011.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Hate speech e liberdade de expressão*. In DIREITO E MÍDIA; Anderson Schreiber. São Paulo: Atlas, 2013, p. 281 – 303.